



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0032252-30.2010.815.2001

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

AGRAVANTE: R Fernandes e Cia (Adv. Inaldo de Souza Morais Filho)

AGRAVADO : Maria Ignez Carneiro da Cunha

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU COM PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA E DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. INDIFERENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240, DO STJ. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO. VALIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, § 1.º DO CPC. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

“Não há que se falar em nulidade da sentença de extinção do feito sem resolução de merito, nos termos do art 267, III, do Código de Processo Civil, porquanto a intimação do advogado da parte não é requisito essencial para configurar o abandono da causa, exigindo-se, tão-somente, a intimação pessoal da parte”.¹

“A Súmula nº 240 do STJ não se aplica à hipótese em que o réu foi citado por edital, porém não chegou a lhe ser nomeado curador especial, porque inviável, obviamente, seu requerimento para fins de extinção do processo”. (TJ-MG - AC: 10525110106495001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 09/10/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de

¹ TJPB - 20020040465714001 – Rel. Des. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira - 2ª C. Cíve - j. em 25/11/2008

juízo de fl. 99.

Relatório

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta por R Fernandes e Cia, em desfavor de Maria Ignez Carneiro da Cunha.

Na decisão, manteve-se a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa pelo autor.

Inconformado, recorre o então apelante aduzindo a necessidade de requerimento do réu para a extinção do feito, bem assim que seria indispensável a nomeação do curador ao réu revel.

Acrescenta, ainda, que não fora intimado do “despacho que determinaria a extinção do processo sem julgamento do mérito”, bem assim que a decisão recorrida não enfrentou a questão relativa à nulidade dos atos por falta de curador especial ao réu revel.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, anulando-se a sentença e permitindo a tramitação do processo de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento. Através da presente insurgência, a recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a recurso apelatório, mantendo a sentença de abandono da causa.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada:

“Compulsando-se os autos, observa-se que a magistrada determinou a intimação do autor/recorrente para se manifestar sobre as informações negativas do bloqueio on line de numerário, no prazo de 10 (dez) dias, cujo vencimento se deu em 18/07/2013.

Superado o prazo sem resposta, em 06/08/2013 fora feita nova conclusão ao magistrado, que despachou em 06/02/2014, determinando a intimação da parte autora, pessoalmente, no prazo

de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em 10/04/2015, escoou o prazo fixado pelo magistrado sem que a parte apresentasse resposta à intimação.

Diante deste contexto, a extinção do feito é medida que se impõe, conforme pacífica jurisprudência :

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANDAMENTO DO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. ARGUIÇÃO QUE DESTOA DO ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Em se tratando de extinção do processo em razão de negligência da parte, por mais de um ano, ou abandono da causa por desinteresse, por período superior a 30 dias, previstos nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, respectivamente, exige a lei adjetiva a intimação pessoal da parte para que supra a falta no período de 48 horas. - Ocorrendo a intimação válida do demandante, inclusive com as advertências legais, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, mas tendo ele permanecido inerte, sem manifestação alguma, é mister extinguir-se o processo sem resolução do mérito.”²

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, III, C/C SEU §10 DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. INEXIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 240 DO STJ. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESPROVIMENTO. - Para extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, é necessário que se intime a parte autora pessoalmente, para que manifeste interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, a teor do §1º do mesmo artigo. Configurada essa exigência, não há óbice para tal extinção. - Não se aplica o entendimento da Súmula n° 240 do STJ quando o réu ainda não integrou a lide, pois, nessa situação, a relação processual não foi completada.”³

² TJPB - AC 02520020016256001 - Rel. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - Julgamento: 19/03/2013

³ TJPB – AC 07620080004914001 – Rel. Dr. José Aurélio da Cruz (Juiz convocado) – 2ª C. Cível – j. 11/05/2010.

“APELAÇÃO CÍVEL ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO APLICAÇÃO DO ART 267, III, DO CPC ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO NÃO EXIGÊNCIA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NECESSIDADE DESPROVIMENTO - Não há que se falar em nulidade da sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art 267, III, do Código de Processo Civil, porquanto a intimação do advogado da parte não é requisito essencial para configurar o abandono da causa, exigindo-se, tão-somente, a intimação pessoal da parte - Em atendimento ao princípio da causalidade, o autor da demanda deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, na hipótese de extinção do feito por abandono.”⁴

De outro lado, não há que se falar em necessidade de intimação do réu para se pronunciar, na medida em que a relação processual ainda não havia se formado, daí porque dispensável a formalidade, nos termos da jurisprudência do STJ:

- “Esta Corte Superior assentou que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando este sequer tenha integrado a lide, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ”.²

Para além disso, dispensável também o requerimento do réu quando houver a revelia, tal como já decidiu o TJDF:

“É dispensado o requerimento do réu para a extinção do processo por abandono, Súmula 240 do STJ, quando for revel. IV - Apelação desprovida”. (TJ-DF - APC: 20140710251527 DF 0022755-45.2011.8.07.0007, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/09/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/09/2014 . Pág.: 188)

No mesmo sentido, já pacificou o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DOMÉRITO,

⁴ TJPB - 20020040465714001 – Rel. Des. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira - 2ª C. Cível - j. em 25/11/2008

² STJ - EDcl no AgRg no REsp 1033548 / SP – Rel. Min. Castro Meira – T2 - DJe 17/12/2008.

DE OFÍCIO - ABANDONO DO AUTOR - RÉU REVEL - POSSIBILIDADE -ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE -RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag: 1287957 MG 2010/0045378-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2011)

“Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução.III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.IV - Agravo Regimental improvido.” (AgRg no Ag 1.337.930/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 4/2/2011)

Argumenta o recorrente, ainda, que a intimação deveria ter sido dirigida também ao seu advogado, sendo insuficiente apenas a sua intimação pessoal. Também neste ponto não merece amparo a apelação.

Segundo a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção".³

É evidente, pois, que o legislador teve nítido interesse de proteger a parte, exigindo, por isso, sempre que se puder atribuir a extinção do processo à inércia do mesmo, que ela tenha efetivo conhecimento.

Não há a necessidade de intimação do seu advogado porque ele permaneceu silente quando da intimação anterior, daí a necessidade de se intimar pessoalmente a parte, a fim de que ela

³ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2003, pág. 630.

não sofra com a inércia do seu representante.

Neste particular, confirmam-se precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A extinção do processo por abandono de causa deve ser precedida de intimação pessoal da parte, e não de seu advogado, cuja inércia anterior criou a situação de abandono”.⁴

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - § 1º DO ART. 267 DO CPC-INTIMAÇÃO ADVOGADO- DESNECESSÁRIA- SENTENÇA MANTIDA.

Configura-se o abandono da causa quando a parte deixa de promover os atos e diligências que lhe competir por período superior a 30 dias, precedendo à extinção do processo, a intimação pessoal, sem êxito, para cumprir a falta em 48 horas, não havendo falar em necessidade de intimação pessoal do advogado”.⁵

No mesmo sentido, esta Colenda 4ª Câmara Cível já decidiu nos autos da apelação cível nº 200.2006.022071-8/001, julgada em 18 de maio de 2010, da qual fui relator. O entendimento tem encontrado guarida em outros colegiados desta Corte, conforme se pode notar adiante:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, III, C/C SEU §10 DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. INEXIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESPROVIMENTO. - Para extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, é necessário que se intime a parte autora pessoalmente, para que manifeste interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, a teor do §1º do mesmo artigo. Configurada

⁴ TJMG – AC 10105051398938/001 – Rel. Bitencourt Marcondes – DJ 29.05.2009.

⁵ TJMG – 00240627266900011 – Relª. Desª. Selma Marques – j. 04/11/2009 – DJ 23/11/2009

essa exigência, não há óbice para tal extinção. - Não se aplica o entendimento da Súmula nº 240 do STJ quando o réu ainda não integrou a lide, pois, nessa situação, a relação processual não foi completada".⁶

APELAÇÃO CÍVEL ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO APLICAÇÃO DO ART 267, III, DO CPC ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO NÃO EXIGÊNCIA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NECESSIDADE DESPROVIMENTO - Não há que se falar em nulidade da sentença de extinção do feito sem resolução de merito, nos termos do art 267, III, do Código de Processo Civil, porquanto a intimação do advogado da parte não é requisito essencial para configurar o abandono da causa, exigindo-se, tão-somente, a intimação pessoal da parte - Em atendimento ao princípio da causalidade, o autor da demanda deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, na hipótese de extinção do feito por abandono".⁷

No cenário posto, portanto, entendo que não há razões para reforma da sentença, pois, como visto, desnecessária a realização de dupla intimação do advogado em casos de extinção por abandono da causa.

No que toca à questão da nomeação de curador especial ao revel citado por edital, penso que embora não tenha havido manifestação expressa por ocasião da decisão agravada, o remédio jurídico veiculado pelo recorrente é impróprio para suprir a omissão.

Ainda que assim não fosse, "a Súmula nº 240 do STJ não se aplica à hipótese em que o réu foi citado por edital, porém não chegou a lhe ser nomeado curador especial, porque inviável, obviamente, seu requerimento para fins de extinção do processo". (TJ-MG - AC: 10525110106495001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 09/10/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013)

Expostas estas considerações, nego provimento ao agravo interno. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça

⁶ TJPB – AC 07620080004914001 – Rel. Dr. José Aurélio da Cruz (Juiz convocado) – 2ª C. Cível – j. 11/05/2010.

⁷ TJPB - 20020040465714001 – Rel. Des. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira - 2ª C. Cíve - j. em 25/11/2008

do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado